



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

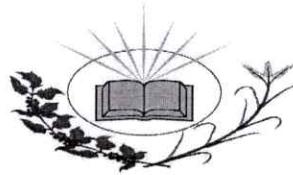
**RELATÓRIO**

**O Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL VELOMAR GONÇALVES RIOS, o qual: “Autoriza a cessão em comodato de imóvel urbano, em favor de entidade local, na situação e condições que menciona”.**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 91/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe autorizar a cessão em comodato de um imóvel urbano ao favor da Associação Nacional de Fortalecimento da Agrobiodiversidade – AGROBIO, com finalidade de instalação de sede comercial para exposição e comercialização de produtos dos associados.

O imóvel em questão está localizado na Rua Camilo Ferraz de Magalhães, lote triangular de 399,28 m<sup>2</sup>, integrante do Loteamento Santo Helena II, com registro imobiliário nº 49.726. O comodato seria celebrado por até 120 meses, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período. Estabelece-se que quaisquer benfeitorias não serão indenizadas e reverterão ao patrimônio municipal ao fim do comodato, sem contrapartida financeira das partes. As despesas de execução ficam a cargo do orçamento vigente, e a lei vigorará a partir de sua publicação.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

***DA CONSTITUCIONALIDADE***

**a. Legitimidade e Competência Municipal**

O Projeto está em conformidade com o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, que faculta aos Municípios “promover o desenvolvimento econômico e social” por meio de ações como a que se apresenta, especialmente ao estimular a economia local e fomentar a agricultura associativa.

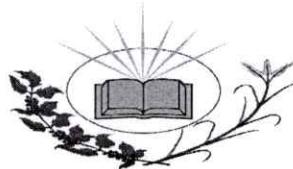
**b. Finalidade Pública e Interesse Público**

O comodato administrativo de imóvel público só é aceitável quando atinge interesses públicos legítimos e determinados. O uso pelo AGROBIO, com atividade econômica, atrai atenção quanto à natureza da utilidade pública envolvida. No entanto, considerando que a associação fomenta a comercialização de pequenos produtores locais e fortalece a agrobiodiversidade, pode-se reconhecer um relevante interesse público e social — desde que comprovado o vínculo com o desenvolvimento econômico local.

Reforça-se, aqui, entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles de que “o comodato de imóvel público é admissível se houver expressa previsão legal e relevância pública dos fins a que se destina”. Portanto, está adequadamente atendido o requisito de finalidade pública expressa.

**c. Princípio da Legalidade e do Contradictório**

Atende-se ao princípio da legalidade estrita por meio de lei municipal (nacional, estadual ou distrital, conforme o regime federativo). A CCJR pode também recomendar, como aprimoramento, que seja previsto o procedimento de chamamento público ou consulta à sociedade civil sobre o uso do imóvel para evitar



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

qualquer alegação de favorecimento arbitrário. Essa medida reforçaria tanto o princípio da impensoalidade quanto o da moralidade administrativa (art. 37 da CF).

**d. Ausência de Contrapartida Financeira — Legalidade e Vantagem**

O PL disciplina que não há contrapartida financeira. Tal previsão é constitucional, desde que a contrapartida social — especialmente o fomento à economia local, inclusão de agricultores familiares e preservação da biodiversidade — compense a renúncia financeira. O Tribunal de Contas e a jurisprudência admitem a renúncia em prol do interesse coletivo. Contudo, recomenda-se maior clareza quanto aos benefícios esperados, com indicadores de impacto e metas, para embasar futura prestação de contas.

**e. Benfeitorias e Indenização — Normas Administrativas**

O §1º isenta o Município de indenizar benfeitorias realizadas pela comodatária. Isso encontra respaldo em precedentes administrativos, que consideram que, em comodato judicial ou amigável, se houver interesse público relevante, tais benfeitorias podem reverter ao erário sem indenização, desde que haja previsão legal expressa, como ocorre no art. 1.480 do CC (“se, sem aviso, sem consentimento do comodante, o comodatário fizer coisas úteis e necessárias, deverá restituí-las”). A norma proposta reforça esse entendimento e se mostra constitucional e regular.

**f. Duração do Comodato — Razoabilidade e Controle**

O prazo máximo de 120 meses (10 anos), com possibilidade de renovação idêntica, encontra razoabilidade na legislação municipal e na jurisprudência, mas convém introduzir dispositivos adicionais, como:

- Avaliação periódica do uso efetivo pelo beneficiário;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

- Possibilidade de revogação antecipada por descumprimento de deveres;
- Cláusula de reversão automática das benfeitorias em caso de descumprimento.

Essas medidas amparam o controle e garantem que o objetivo público não se desvaneça.

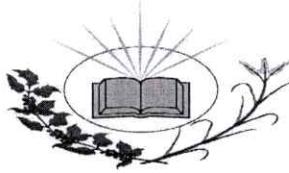
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 91/2025.**

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 91/2025.**

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal